

LUCAS MAGALHÃES FREIRE
VITOR SANTOS OLIVEIRA

**O ILÍCITO NA FALTA DE RECONHECIMENTO AO DIREITO DE
PERSONALIDADE INDÍGENA**

Trabalho apresentado a Afya Centro
Universitário Ji-Paraná, para obtenção de
grau na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

F866i Freire, Lucas Magalhães.

O ilícito na falta de reconhecimento ao direito de personalidade indígena. / Lucas Magalhães Freire; Vitor Santos Oliveira. – Ji-Paraná, 2025.
6 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Direitos dos Povos Indígenas. 2. Direitos da personalidade.
3. Identidade indígenas. I. Oliveira, Vitor Santos. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título.

CDU 34(=1.81-82)

O ilícito na falta de reconhecimento ao direito de personalidade indígena

Lucas Magalhães Freire¹, Vitor Santos Oliveira² e Teófilo Lourenço de Lima³,

¹ Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: lucasmagalhaes23112003@gmail.com

² Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: vitorvitense@hotmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: Teofilolourençodelima@gmail.com

1. Introdução

A dificuldade no registro de nomes indígenas, tema abordado por autores como Ana Pataxó e Claudia Barbieri, evidencia a lacuna entre a legislação e sua aplicação efetiva, perpetuando a invisibilidade cultural e a exclusão desses povos do contexto social e jurídico. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007, e a Convenção nº 169 da OIT, dos quais o Brasil é signatário, reconhecem o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à preservação de suas identidades, incluindo os nomes tradicionais.

Contudo, a implementação desses direitos encontra resistência, tanto pela falta de políticas públicas adequadas quanto pela dificuldade de adaptação das instituições legais à diversidade cultural indígena.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar os obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no processo de registro de seus nomes tradicionais, avaliando a adequação das políticas públicas e a efetividade das normativas constitucionais e internacionais que garantem o direito à identidade cultural indígena.

2. Materiais e métodos

Com base na Constituição Federal de 1988, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, avaliando em pesquisa bibliográfica a relação à Constituição Federal, à Declaração da ONU e os Direitos dos Povos Indígenas, juntamente com os elementos considerados como motivação e as obras “O Direito ao Nome Étnico no Registro Civil dos Povos Indígenas no Brasil” de Patrícia R.S. Pataxó.

Considerando também o texto de “O nome indígena e a efetivação dos direitos fundamentais” de Claudia Barbieri. Foram empregados como base normativa e documental a Constituição Federal de 1988 (arts. 231 e 232), o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 03/2012, bem como o Projeto de Lei nº 161/2015. Em âmbito internacional, foram analisados a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção 169 da OIT. Também foi examinada jurisprudência específica, como a Ação de Retificação de Nome Civil nº 0572364-82.2017.8.05.0001 (TJ-BA). O estudo contou ainda com apoio de referências bibliográficas de autores como Barth, Hobsbawm, Sarlet, Gagliano, Cunha.

3. Resultados e Discussões

O estudo dos direitos indígenas no Brasil mostra que, embora exista uma base legal sólida, a realidade prática ainda apresenta muitas fragilidades. A Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas ao reconhecer os povos originários como sujeitos de direitos, assegurando-lhes a preservação de seus costumes, línguas, tradições e, sobretudo, os direitos territoriais. Esse reconhecimento, no entanto, não tem sido suficiente para impedir que, na prática, esses direitos sejam constantemente violados, seja por omissão do Estado, seja pela dificuldade de aplicação efetiva das normas.

Um exemplo marcante está relacionado ao direito ao nome indígena, que vai muito além de uma questão burocrática: trata-se de um direito personalíssimo, ligado

diretamente à identidade e à dignidade da pessoa. A dificuldade enfrentada pelos indígenas em registrar e utilizar seus nomes tradicionais representa uma forma de invisibilização cultural e reforça a exclusão histórica a que foram submetidos. Quando órgãos públicos não garantem esse acesso, não estão apenas descumprindo a Constituição, mas também negando a esses povos a possibilidade de afirmar sua própria identidade.

Essa problemática ganha ainda mais relevância diante do fato de que o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, que reconhece o direito dos povos indígenas à sua identidade cultural e à autodeterminação. O descumprimento desses compromissos reforça o caráter estrutural do problema: não se trata apenas da ausência de leis, mas da falta de políticas públicas eficazes, de servidores capacitados e de uma postura institucional comprometida com a valorização da diversidade.

Dessa forma, percebe-se que a questão indígena não se resolve apenas no plano jurídico, mas exige uma mudança de mentalidade social. Valorizar o direito ao nome, à cultura e à memória dos povos originários significa reconhecer que sua contribuição é parte fundamental da história e da identidade do Brasil. Superar a marginalização, portanto, depende de um esforço conjunto entre Estado, sociedade e comunidades indígenas, para que seja possível construir uma convivência baseada no respeito, na dignidade e na justiça. Vemos Ana Pataxó, em sua obra, *Registro civil indígena*, 2020, p. 5, reafirmar com dissuasão, vejamos:

O Direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os índios já integrados forçosamente a cultura majoritária. É conhecendo a sua história, tendo um caráter ontológico e respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil.

Da dignidade da pessoa humana, insurgem na Carta Magna, os direitos e garantias fundamentais. O caput do art. 5º da Constituição Federal garante uma série de direitos a todos e todas, sem distinção de qualquer natureza a brasileiros e estrangeiros, ou seja, os direitos fundamentais são

[...] todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram expressa ou

implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

4. Considerações finais

O direito ao nome tradicional como expressão fundamental da identidade cultural, a partir da correlação entre a ausência de assistência estatal e a inobservância das normativas já existentes, foi possível constatar que há um descompasso entre o que está previsto na legislação e sua aplicação concreta. Esta constatação reforça a necessidade de uma atuação mais comprometida do Estado no cumprimento de seu papel constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão plural e intercultural.

Dessa forma, espera-se que este trabalho possa colaborar para a construção de uma perspectiva crítica e transformadora no campo jurídico, contribuindo para o fortalecimento da autonomia, da identidade e dos direitos dos povos indígenas, e, sobretudo, para a promoção de uma justiça que seja verdadeiramente inclusiva e comprometida com a diversidade.

5. Referências

BARBIERI, Claudia. **O nome indígena e a efetivação dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 3**, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o acesso de povos indígenas ao registro civil de nascimento e ao documento de identidade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova York, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

PATAXÓ, Ana. **Registro civil indígena: desafios e perspectivas**. Brasília: FUNAI, 2020.